



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Proposta de Resolução
Processo nº 02000.000701/2008-30
Procedência: 44ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 21 e 22 de agosto de 2008
Assunto: Diretrizes a Campanhas, Ações e Projetos de Educação Ambiental

Versão com emendas do GERC

Estabelece diretrizes às campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, ~~conforme Lei nº 9.795/99,~~ e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das ~~competências e~~ atribuições que lhe são conferidas pelos artigos ~~6º e 8º,~~ **inc. VII** da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo **e art. 7º, incisos VI e XVIII do** Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, e;

Considerando, ~~nes termos de~~ **o disposto no** art. 225, §1º, VI da Constituição Federal, **sobre** a obrigação do Poder Público de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente;

Considerando que a Educação Ambiental e o SINIMA - Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – ~~SINIMA~~ são princípios e instrumentos fundamentais da Política Nacional de Meio Ambiente, com base na Lei 6.938/81 e na Lei 10.650, de 16 de abril de 2003;

Considerando os objetivos, definições, princípios e estratégias para a Educação Ambiental consagrados internacionalmente pela Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, pela Carta da Terra, pela instituição da Década da Educação para Desenvolvimento Sustentável (2005-2014), pelo Programa Latinoamericano e Caribenho de Educação Ambiental – PLACEA e pelo Plano Andino-amazônico de Comunicação e Educação Ambiental – PANACEA;

Considerando a necessidade de orientar a atuação de terceiros em ações de Educação Ambiental desenvolvidas nas escolas, ~~tutelando~~ **estimulando** a função social e a autonomia destas, bem como garantindo o respeito às escolas, comunidades escolares e ~~aos~~ **a** seus planos pedagógicos e curriculares, conforme os ditames ~~das legislações educacionais~~ **da legislação educacional;**

Considerando o disposto no artigo 15 da Lei 9.795/99, **de 27 de abril de 1999 e artigos 2º caput e 3º, inc. II** do Decreto 4.281/02, **de 25 de junho de 2002**, que atribuem ao Órgão Gestor da Política Nacional de Educação **Ambiental** a incumbência de definir diretrizes, políticas, instrumentos de avaliação e monitoramento para a implementação da Educação Ambiental em âmbito nacional, **e observar, no particular, as deliberações do CONAMA;**

RESOLVE:

Art. 1º ~~Recomendar~~ **Estabelecer** diretrizes da Educação Ambiental para as ações de informação, comunicação e mobilização realizadas por instituições públicas e privadas, por organizações da sociedade civil, bem como por órgãos e ~~Colegiados~~ **entidades integrantes** do SISNAMA, **direcionadas à Educação Ambiental.**

Art. 2º Para efeitos desta ~~Recomendação~~ **Resolução**, entende-se por campanhas de Educação Ambiental as atividades de divulgação pública de informação e comunicação social, com intencionalidade pedagógica e educativa, para o enfrentamento das questões socioambientais e que:

I – realizem a divulgação e comunicação **dessas atividades** por qualquer dos meios gráficos, áudio, audiovisuais, visuais e virtuais;

II – promovam o fortalecimento da cidadania ambiental por meio da compreensão crítica sobre a

complexidade das problemáticas socioambientais **da problemática socioambiental;**

III – apoiem processos participativos e a transformação de valores, atitudes, hábitos e comportamentos para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º São agentes da construção, promoção e divulgação de campanhas os seguintes atores sociais:

- I – Poder Público; ~~em geral;~~
- II – instituições de ensino de todos os níveis;
- III – educadores ambientais;
- IV – movimentos sociais, entidades e organizações da sociedade civil;
- V – instituições de direito público ou privado;
- VI – grupos, populações e comunidades locais;
- VII – canais de comunicação públicos ou privados.

Parágrafo Único. ~~Recomenda-se a articulação de uma diversidade de agentes e atores~~ **Os agentes e atores das campanhas deverão atuar articuladamente**, para ampliar a eficácia, bem como a qualidade da comunicação socioambiental.

Art. 4º ~~Recomenda-se que as campanhas incorporem~~ **As campanhas deverão incorporar a** educomunicação ambiental, para:

- I – incentivar a gestão participativa dos meios de comunicação;
- II – promover o acesso democrático à produção e difusão de informações ambientais;
- III – amparar processos formativos de habilidades ligadas à comunicação e expressão, para que ~~os cidadãos~~ **a cidadania** tenham uma postura crítica diante das informações ambientais e dos meios de comunicação;
- IV – articular e mobilizar comunidades, coletivos, grupos e instituições, incentivando tomadas de decisões e ações coletivas.

Art. 5º Além de observar os princípios orientadores, referenciais teóricos e metodológicos da Educação Ambiental contidos na Lei nº 9.795/99, no ProNEA – Programa Nacional de Educação Ambiental, no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, as ações, campanhas e projetos de comunicação, informação e mobilização ambiental devem observar ainda as seguintes diretrizes:

- I – quanto à linguagem:
 - a) adequar-se ao público-alvo, ~~permitindo~~ **propiciando** a compreensão e o acesso a grupos social e ambientalmente vulneráveis;
 - b) ~~valorizar a visão de mundo e os conhecimentos, a cultura e práticas de comunidades locais e de comunidades de povos tradicionais e originários;~~
 - e) ~~b) promoção de~~ **promover** o acesso à informação e ao conhecimento das questões ambientais e científicas de forma clara e transparente.
- II – quanto à abordagem:
 - a) contextualizar as questões socioambientais em suas múltiplas dimensões e **complexas** relações ~~complexas~~, nas diferentes escalas individual, coletiva, histórica, cultural, política e ecológica;
 - b) ~~sensibilizar sobre~~ **focalizar** a questão socioambiental para além das ações de comando e controle, evitando perspectivas meramente utilitaristas ou comportamentais;
 - c) adotar princípios e valores para a construção de sociedades sustentáveis em suas diversas dimensões social, ambiental, política, econômica e cultural.
 - d) destacar a visão de mundo e os conhecimentos, a cultura e práticas de comunidades locais e de comunidades de povos tradicionais e originários.**
- III – quanto às sinergias e articulações:
 - a) promover a interação com o SIBEA – Sistema Brasileiro de Educação Ambiental, visando apoiar o intercâmbio e veiculação virtuais de produções educativas ambientais;
 - b) ~~buscar sinergia entre as~~ **participação em** ações, projetos e programas de Educação Ambiental do Órgão Gestor da PNEA e dos estados e municípios.

Art. 6º - Em todos os níveis e modalidades de ensino, a Educação Ambiental deve ser promovida de forma sistêmica e crítica, a partir dos múltiplos aspectos e dimensões da sustentabilidade ambiental, social, ética, econômica, cultural, étnica, territorial e política, alertando-se sobre possíveis impactos socioambientais causados pelas atividades antrópicas e ainda para as responsabilidades humanas na manutenção da segurança e da qualidade de vida ambiental .

Parágrafo único – Para os fins desta Resolução, o material educacional a ser empregado deve conter ampla dimensão da questão socioambiental e de suas implicações para a saúde pública e a qualidade de vida das pessoas .

Art. 7º As ações de terceiros, em processos formadores e projetos de Educação Ambiental a serem implementados no âmbito escolar, nos estabelecimentos de ensino ou com o envolvimento da comunidade escolar, devem:

I – observar o disposto nas legislações educacionais **educacional e ambiental**, inclusive nas resoluções dos conselhos estaduais, municipais e nacional de educação **e de meio ambiente**;

II – procurar adequar e integrar suas ações às políticas e programas de Educação Ambiental desenvolvidos no âmbito federal, estadual e municipal, conforme a abrangência destas ações e o público-alvo a ser envolvido;

III – respeitar o currículo, o projeto político-pedagógico e a função social dos estabelecimentos de ensino, bem como seus calendários escolares e a autonomia que lhes é conferida por lei.

Art. 8º - No âmbito da Educação Ambiental não-escolar, os projetos devem focar públicos-alvos específicos, instaurando e potencializando articulações entre todos os segmentos que trabalham com Educação Ambiental.

Art. 9º - ~~Recomenda-se que o~~ **Cumpra ao** Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental e às Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental ~~amparem, incentivem e ofertem~~ **amparar, incentivar e disponibilizar** metodologias para campanhas, projetos e programas socioambientais de comunicação, mobilização e informação ambientais.

Art. 10 ~~Recomenda-se aos entes do SISNAMA que estabeleçam meios de apoio e fomento financeiro a estas atividades.~~ **Os órgãos e entidades integrantes do SISNAMA deverão providenciar os necessários meios de apoio e fomento financeiro para as atividades disciplinadas nesta Resolução .**

Art. 11 – O CONAMA e o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, em seus respectivos âmbitos de atuação, promoverão ampla publicidade dos termos desta Resolução a todos os entes públicos e privados a que se dirijam seus preceitos .

Art. 12 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

CARLOS MINC
Presidente do Conselho